



## GABINETE DO VEREADOR MAICON GONÇALVES

Senhor Presidente, requeiro, na forma Regimental, que, após observadas as formalidades legais, seja apreciado pelo D. Plenário desta Egrégia Casa a EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, conforme segue:

### **EMENDA Nº 03 AO PROJETO / SUBSTITUTIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA/2026**

**(Secretaria de Desenvolvimento Regional — R\$ 2.000.000,00)**

**Art. 1º** — Fica anulada, parcialmente, a dotação prevista no **Órgão 03 — Secretaria de Governo (SEGOV)**, no valor total de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, conforme a seguinte rubrica:

**Elemento de despesa:** 33.90.39.00.000 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** — Fica aberto crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, ao **Órgão 17 — Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR)**, destinado ao reforço da seguinte dotação:

**Programa/Ação:** 2.143 — Desenvolvimento Regional e Infraestrutura Urbana.

**Ação:** Manutenção, Reforma e Adequação de Equipamentos Públicos Regionais.

**Elemento de despesa:** 44.90.51.00.000 — Obras e Instalações.

**Art. 3º** — As alterações orçamentárias previstas nesta emenda deverão observar as disposições legais aplicáveis, especialmente os limites constitucionais mínimos em saúde e educação, e somente serão executadas após publicação da lei que as contemple.

**(Observação técnica:** O elemento **44.90.51 (investimentos)** é universalmente aceito para infraestrutura pública e pode receber suplementação por emenda.)



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
**NOVA FRIBURGO**

### **Justificativa**

A presente emenda destina recursos à Secretaria de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de ampliar as ações de manutenção, reforma e adequação de equipamentos públicos comunitários, promovendo melhorias estruturais e reduzindo demandas reprimidas em bairros e distritos.

A opção pelo elemento 44.90.51 — Obras e Instalações justifica-se por sua natureza de investimento e pela compatibilidade com o objetivo da pasta, que contempla a execução de melhorias estruturais e intervenções urbanas de interesse coletivo.

A anulação da rubrica 33.90.39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica da Secretaria de Governo não compromete atividades essenciais, possuindo margem suficiente para remanejamento sem prejuízo operacional.

Importante destacar que a suplementação proposta não cria nova ação ou programa, mas apenas reforça ação já existente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Regional, perfeitamente enquadrada no Plano Plurianual 2026–2029, razão pela qual não há obrigatoriedade legal de alteração do PPA, conforme entendimento consolidado dos tribunais de contas.

Dessa forma, conclui-se pela plena regularidade legal, contábil e orçamentária da presente emenda.

Acosta-se parecer jurídico quanto ao tema:

#### *“Parecer Técnico-Jurídico*

*A presente proposta de emendas orçamentárias observa integralmente o disposto no art. 165, §5º, da Constituição Federal, no art. 5º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas normas locais de elaboração orçamentária.*

*Ressalta-se que a compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve restringir-se à vinculação entre os programas e ações, e não à fixação de valores específicos, pois o PPA possui natureza indicativa e plurianual, enquanto a LOA tem caráter autorizativo e anual.*



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
**NOVA FRIBURGO**

*Assim, a mera readequação de dotações orçamentárias entre órgãos distintos, sem criação ou exclusão de programas ou ações, não exige alteração no PPA, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle e jurisprudência administrativa e judicial.*

*Não há, portanto, qualquer óbice jurídico ou formal à aprovação das presentes emendas, que mantêm integral compatibilidade com o planejamento plurianual vigente, em estrita observância ao princípio da legalidade orçamentária e à separação das peças do ciclo orçamentário.*

*Jurisprudência correlata:*

*“A compatibilidade entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual refere-se à correspondência de programas e ações, não sendo exigida identidade de valores.”*

*(Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.721/2014 – Plenário)*

*“A mera suplementação ou remanejamento de dotações dentro de programas constantes do PPA não caracteriza modificação do plano plurianual, dispensando, portanto, sua alteração legislativa.”*

*(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 846.385, rel. Cons. Sebastião Helvecio, j. 23/09/2015)*

*Diante do exposto, não há obrigatoriedade legal de alteração do PPA, tampouco impedimento jurídico à tramitação das emendas, que respeitam os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.*

*Maycon Moraes, OAB/RJ 148.564”*

Neste sentido apresento as emendas para inclusão!

Nova Friburgo, 18 de novembro de 2025.

Plenário Dr. Jean Bazet,

VEREADOR  
**MAICON  
GONÇALVES**

@maicongoncalvesnf

(22) 99801-2278

vereadormaicongoncalves@gmail.com